

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

JANAÍNA MACHADO STURZA

VALMIR CÉSAR POZZETTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

B615

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Janaína Machado Sturza, Valmir César Pozzetti – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-029-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Biodireito. 3. Direito dos animais. XXXI Congresso Nacional do CONPEDI Brasília - DF (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Apresentação

A edição XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF, evidenciou, mais uma vez, os avanços científicos no âmbito do Biodireito e Direito dos animais, como área autônoma na produção acadêmica em diversos Programas de Pós-Graduação do país. Os trabalhos apresentados abordam uma conjuntura de temas e ideias necessárias à reflexão da comunidade científica sobre os diversos problemas relacionados ao Biodireito e Direito dos Animais e a necessidade de se encontrar soluções sustentáveis através da legislação e criação de políticas Públicas, diante dos novéis desafios que a área apresenta. E, dentro deste contexto, no Grupo de Trabalho BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS I, pode-se observar contribuições importantíssimas para a área de Ciências Sociais Aplicadas; além de profícuo debate de todos os expositores que estiveram presentes fisicamente na sala. Dentro deste contexto, o presente relatório faz destaque aos trabalhos apresentados no dia 28 de novembro de 2024, o qual foi coordenado pelos professores doutores Janaina Machado Sturza (UNIJUÍ) e Valmir César Pozzetti (UFAM e UEA). Assim, a obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados, pelo sistema de dupla revisão cega, por avaliadores ad hoc, para apresentação oral no evento, de forma presencial. Os temas apresentados são instigantes e constituem significativas contribuições para as reflexões dos Programas de Pós Graduação em Direito, reunidos no CONPEDI. Apresentamos, assim, os trabalhos desta edição. O trabalho desenvolvido por Janaína Machado Sturza, Claudia Marília França Lima Marques e Milena Cereser da Rosa, intitulado “A ÉTICA DA ALTERIDADE ENQUANTO RESPONSABILIDADE SOCIAL: O DIREITO HUMANO À SAÚDE MENTAL DOS REFUGIADOS COM DEFICIÊNCIA” abordou a temática dos refugiados com deficiência no contexto do direito humano à saúde mental, sob as lentes da alteridade. Já o trabalho intitulado “A GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO NO BRASIL E NOS EUA: UMA ANÁLISE DO DIREITO COMPARADO”, de autoria de Laryssa Martins de Sá, Luciano De Jesus Souza e Paulo Rubens Parente Rebouças, investigou as questões relacionadas à barriga de aluguel, focando nos valores econômicos quantitativos, qualitativos e sociais que envolve o processo da gestação por substituição clandestina e as consequências que advirão desta prática, uma vez que que, no Brasil, esta questão está amparada somente por Resoluções do Conselho Federal de medicina e não em legislação. Já os autores Taís Viga de Albuquerque Oliva Souza e Adriano Luiz do Vale Soares, no trabalho “A TERAPIA ANTAGONISTA DE TESTOSTERONA VOLUNTÁRIA PARA REINCIDENTES EM CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL” analisaram a possibilidade de adotar, no ordenamento jurídico brasileiro, a utilização da Terapia Antagonista de Testosterona

(castração química), para verificar se é possível, através dela, diminuir ou controlar os casos alarmantes de violência sexual contra mulheres, crianças ou pessoas que se encontram em estado de vulnerabilidade. Já os autores Gustavo Roberto Dias Tonia, Daniela Braga Paiano e Marcelle Chicarelli da Costa, no trabalho intitulado “DA PROTEÇÃO DA CEDENTE NOS INSTRUMENTOS DE CESSÃO UTERINA: ASPECTOS CONTRATUAIS”, fizeram uma análise crítica acerca da proteção da cedente nos instrumentos de cessão uterina, sobre as cláusulas contratuais essenciais para assegurar tal proteção, identificando eventuais omissões que possam ser corrigidas a fim de trazer equilíbrio à relação negocial. experiência e às necessidades, mas também uma falha sistemática em garantir sua autonomia e dignidade durante todo o processo. Segundo linha de raciocínio semelhante, o trabalho intitulado “DESAFIOS ÉTICOS E REGULATÓRIOS EM PESQUISAS CLÍNICAS COM SERES HUMANOS NO BRASIL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA NOVA LEI N. 14.874/2024”, de autoria de Edith Maria Barbosa Ramos, Cristiane Gomes Evangelista e Anderson Flávio Lindoso Santana, analisam os desafios éticos e regulatórios em pesquisas clínicas com seres humanos no Brasil. Seguindo o mesmo raciocínio ético, os autores: Gabrielle Scola Dutra, Claudia Marília França Lima Marques e Nicoli Francieli Gross, no trabalho “DIREITO HUMANO À SAÚDE E GÊNERO: A SAÚDE MENTAL DAS MULHERES MIGRANTES NO CONTEXTO DAS CRISES CLIMÁTICAS SOB A ÓTICA BIOPOLÍTICA DO DIREITO FRATERNAL” buscaram aprofundar suas análises no direito humano à saúde mental das mulheres migrantes que estão na condição de refugiadas climáticas no contexto das crises climáticas. Já o trabalho intitulado “EUTANÁSIA E BIOÉTICA: UM PARALELO ENTRE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E HOLANDESA”, de autoria de Cláudio Santos Barros, Maria Célia Delduque N. P. As e José Aristóbulo Caldas Fiquene Barbosa apresentou uma pesquisa sobre o instituto da Eutanásia, no contexto Bioético, realizando um estudo comparado deste instituto, na Holanda. Seguindo linha de raciocínio ético semelhante, as autoras Camila Gonçalves da Silva, Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli e Priscila Zeni De As, no trabalho intitulado “IRMÃO SALVADOR: DIREITOS FUNDAMENTAIS PARA QUEM?” exploram a complexa e delicada questão do irmão salvador, uma prática que envolve a concepção de uma criança com determinados genes compatível para salvar a vida de um irmão ou irmã doente, buscando demonstrar a preocupação com a regulamentação das práticas de reprodução humana assistida. Em linha de raciocínio semelhante, no tocante à ética, o trabalho “REFLEXO DA COMPREENSÃO DE VULNERABILIDADE NA AUTONOMIA REPRODUTIVA DA MULHER” de autoria de Iara Antunes de Souza e Luiza Pinheiro Chagas Leite Souza, buscam identificar, de modo argumentativo, os reflexos da mudança da compreensão da vulnerabilidade junto à autonomia reprodutiva das mulheres, não somente em perspectiva patrimonial, mas em questões relativas à própria existência e autodeterminação do corpo. Já o trabalho intitulado “O SURGIMENTO DOS NEGÓCIOS BIOJURÍDICOS E A (IM)POSSIBILIDADE DE

UTILIZAÇÃO DAS RESOLUÇÕES MÉDICAS COMO FORMA DE INTEGRAÇÃO DA NORMA OMISSA DIANTE DAS LACUNAS LEGISLATIVAS” dos autores Augusto de Lima Camargo, Rafael Alves dos Santos e Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador, analisam a possibilidade de utilização das resoluções médicas como forma de integração da norma omissa ante as lacunas legislativas existentes para regulamentação dos negócios biojurídicos. Seguindo linha de raciocínio ético semelhante, os autores Andrea Natan de Mendonça, Marcelo Kokke e Talisson de Sousa Lopes, no trabalho intitulado “REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA E INSEMINAÇÃO CASEIRA: INTERFACES ENTRE BIOÉTICA E BIODIREITO” analisam a reprodução assistida no Brasil, destacando suas implicações jurídicas e bioéticas, com base no artigo 226, § 7º da Constituição Federal e da Lei nº 9.263/1996. Já o trabalho “NUNCA MAIS DE COMPANHIA PODEM SER HERDEIROS? UMA ANÁLISE A PARTIR DAS PERSPECTIVAS ANIMALISTA E CIVILISTA” de autoria de Paloma Tonon Boranelli e Zilda Mara Consalter realiza uma análise das relações familiares multiespécies e suas consequências, polêmicas, no Direito Brasileiro, no tocante à ideia de que um animal seja sujeito na sucessão testamentária. No mesmo sentido da proteção animal, os autores Victória Moreira Liberal e, Wellington Ferreira Figueiredo, no trabalho intitulado “FATALIDADES AÉREAS E ASCENSÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DOS ANIMAIS: UMA REFLEXÃO SOBRE DIREITOS E RECONHECIMENTO LEGAL” exploram a interseção entre o direito dos animais e os casos de fatalidades aéreas envolvendo animais e suas intercorrências, e apresentam legislação que reconheça os animais como sujeitos de direito. Já os autores Júlia Klehm Fermino e Rafael Lazzarotto Simioni discutem a fundamentação de princípios jurídicos próprios do Direito Animal, incluindo um princípio de caráter pós-humanista, a decência, no trabalho intitulado “A DECÊNCIA COMO UM PRINCÍPIO DO DIREITO ANIMAL”. Na mesma linha de raciocínio, os autores Valmir César Pozzetti, Taís Viga de Albuquerque Oliva Souza e Bruno Cordeiro Lorenzi, analisam o processo de transgenia realizado pelos laboratórios de biotecnologia, em vacas geneticamente modificadas, advertindo sobre as consequências éticas e sanitárias que o processo acarreta para a saúde dos animais e dos seres humanos. Os trabalhos, sem exceção contribuíram com temas atuais para o desenvolvimento sustentável. Biodireito e direitos dos animais, permitindo-se um olhar mais atento para as relações humanas, animais e meio ambiente, dentro de um contexto construtivo, para se desenvolver políticas Públicas que nos permite avançar com segurança no âmbito das relações bioéticas; contribuindo, assim, com a promoção da dignidade animal e humana, harmonizando-as com o meio ambiente, promovendo-lhes a alteridade. Desejamos, pois, a todos, uma excelente leitura.

Profa. Dr. Janaina Machado Souza – UNiJUÍ (Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do sul)

Prof. Dr. Valmir César Pozzetti - Universidade do Estado do Amazonas (UEA) e
universidade Federal do Amazonas (UFAM)

A DECÊNCIA COMO UM PRINCÍPIO DO DIREITO ANIMAL

THE DECENCY AS A PRINCIPLE OF ANIMAL LAW

Júlia Klehm Fermino ¹
Rafael Lazzarotto Simioni ²

Resumo

Este artigo objetiva discutir a fundamentação de princípios jurídicos próprios do Direito Animal, incluindo um princípio de caráter pós-humanista, que é a decência. A questão central é a dificuldade de reconhecimento da autonomia plena do Direito Animal como um ramo autônomo da ciência jurídica, devido à sua tradição fortemente ligada ao direito privado de posse e propriedade e ao direito ambiental. Para alcançar os resultados, utiliza-se uma metodologia analítica e a técnica de revisão bibliográfica, baseada nas importantes contribuições de Tagore Trajano de Almeida Silva e Vicente de Paula Ataíde Junior para a fundamentação de princípios do Direito Animal no Brasil. Como resultado, conclui-se que é possível deduzir da Constituição Federal a existência e fundamentação jurídica de importantes princípios autônomos do Direito Animal. Além disso, a partir de uma reflexão ética, política e filosófica, é possível reconhecer o princípio da decência, que se justifica não só pela sua aderência à cultura constitucional-democrática, mas sobretudo pela referência àquilo que o ser humano tem de melhor: generosidade, solidariedade e capacidade de cooperação.

Palavras-chave: Direito animal, Princípios, Decência, Pós-humanismo, Princípio da decência

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to discuss the foundation of legal principles specific to Animal Law, including a post-humanist principle, which is decency. The central issue is the difficulty in recognizing the full autonomy of Animal Law as an independent branch of legal science, due to its strong tradition tied to private property rights and environmental law. To achieve the results, an analytical methodology and the technique of literature review are used, based on the significant contributions of Tagore Trajano de Almeida Silva and Vicente de Paula Ataíde Junior to the foundation of Animal Law principles in Brazil. As a result, it is concluded that it is possible to deduce from the Brazilian Federal Constitution the existence and legal foundation of important autonomous principles of Animal Law. Furthermore, through ethical, political, and philosophical reflection, it is possible to recognize the principle

¹ Mestranda em Direito pela FDSM, Bolsista CAPES, integrante do Grupo de Pesquisa Margens do Direito (PPGD/FDSM) e do Núcleo de Pesquisas em Direito Animal - Zoopolis (PPGD/UFPR).

² Pós-Doutor em Filosofia e Teoria do Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Doutor em Direito Público pela Unisinos, Pesquisador-líder do Grupo de Pesquisa Margens do Direito (PPGD/FDSM).

of decency, which is justified not only by its adherence to the constitutional-democratic culture but especially by its reference to what is best in human nature: generosity, solidarity, and the capacity for cooperation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Animal law, Principles, Decency, Post-humanism, Principle of decency

INTRODUÇÃO

Este artigo objetiva discutir a fundamentação de princípios jurídicos próprios do Direito Animal, de modo a pensá-los com autonomia tanto do direito privado de posse e propriedade, quanto do Direito Ambiental de conservação, preservação e sustentabilidade. O Direito Animal tem se afirmado em nível global não só como um novo direito, mas sobretudo como uma nova disciplina jurídica, um novo ramo científico do direito, marcado por métodos próprios e objeto de estudo específico. Entretanto, sua tradição fortemente ligada ao direito privado de posse e propriedade e, a partir dos anos 60, ao Direito Ambiental e à proteção dos animais como uma questão de conservação e sustentabilidade, tem dificultado o reconhecimento da autonomia plena desse novo âmbito de questionamentos jurídicos que chamamos de Direito Animal, conforme nomenclatura sugerida por Tagore Trajano de Almeida Silva (2014, p. 51-52).

Mas para ser reconhecido como um ramo autônomo da ciência jurídica, o Direito Animal precisa de princípios próprios, métodos próprios, objeto de estudo específico e autonomia didática e científica (coerência e consistência). Este artigo procura identificar e discutir a existência e a fundamentação jurídica de princípios específicos do Direito Animal, de modo a contribuir para a construção da sua autonomia, tanto para a prática de proteção e defesa dos direitos dos animais nos tribunais, quanto para a coerência e consistência científica dessa nova disciplina jurídica.

Entendemos por disciplina o conjunto de saberes organizados na forma de princípios, métodos, abordagens e objeto de estudo específicos, que garantem autonomia para esse conjunto de saberes. Autonomia, no entanto, não significa isolamento, pois toda unidade disciplinar pressupõe um ambiente sistêmico interdisciplinar, complexo e interconectado (Morin, 2005). Uma disciplina na ciência é uma forma de organizar o conhecimento sobre um determinado tema, utilizando critérios lógicos, metodológicos e epistemológicos para delimitar seu objeto, seus conceitos, suas teorias e suas aplicações (Kuhn, 1978, p. 23).

Pensar o Direito Animal como disciplina, portanto, significa consolidá-lo como um ramo autônomo da ciência jurídica, que tem como objeto de estudo o status jurídico dos animais não humanos e seus direitos subjetivos, considerando-os sujeitos de direito e

não meros objetos de propriedade (Direito Civil) ou recursos naturais (Direito Ambiental). Mas para tanto, essa disciplina precisa se fundamentar em princípios éticos, filosóficos e jurídicos próprios, que permitam o reconhecimento do valor intrínseco dos animais, sua dignidade, interesses, necessidades e que defendem sua proteção contra toda forma de exploração, violência e crueldade (Francione, 2008, p. 15).

Para construir sua identidade e legitimidade como disciplina na ciência, o Direito Animal precisa desenvolver sua própria metodologia, de modo a questionar e superar as limitações impostas especialmente pelo paradigma antropocêntrico, que reduz os animais a coisas ou bens jurídicos (Regan, 2004, p. 37). Mas o Direito Animal também precisa dialogar com outras disciplinas na ciência, tanto do campo jurídico quanto de outras áreas do conhecimento, como a biologia, psicologia, sociologia, ecologia, antropologia, educação, entre outras, que possam contribuir para ampliar a compreensão da complexidade e da diversidade dos animais, seu caráter senciente, a importância deles para os ecossistemas e para a humanidade, bem como sua vulnerabilidade diante das intervenções humanas.

No que segue, objetiva-se identificar a existência e a qualidade da fundamentação jurídica de princípios próprios do Direito Animal na literatura jurídica brasileira e sinalizar a possibilidade de superar os obstáculos epistemológicos do paradigma antropocêntrico por meio de uma nova categoria de princípios específicos para o Direito Animal. Para tanto, esse artigo a) explicita os diferentes conceitos e funções dos princípios na ciência jurídica contemporânea; b) analisa os obstáculos e desafios produzidos pelos efeitos do paradigma antropocêntrico sobre o reconhecimento do Direito Animal; e c) a possibilidade de superação deles por meio de uma nova forma pós humanista de compreensão dos direitos, de modo a se definir a autonomia do Direito Animal tanto em relação à tradição civilista da posse e propriedade, quanto da cultura dos direitos transindividuais e difusos do Direito Ambiental.

Para serem alcançados esses resultados, utiliza-se uma metodologia analítica e a técnica de revisão bibliográfica, baseada nas importantes contribuições de juristas brasileiros para formação do Direito Animal no Brasil e na América do Sul. Destacam-se as contribuições de Tagore Trajano e Vicente de Paula Ataíde Junior para o tema. Nossa hipótese é a de que podemos deduzir da Constituição Federal brasileira a existência e a fundamentação jurídica de importantes princípios do Direito Animal, mas também podemos construir, a partir de uma reflexão ética, política e filosófica, a existência de

princípios transpositivos ou transconstitucionais, que se justifica não só pela sua aderência à cultura constitucional-democrática, mas sobretudo pela solução de problemas concretos que eles permitem observar e reestruturar na aplicação prática do direito.

1. PRINCÍPIOS JURÍDICOS NO NEOCONSTITUCIONALISMO

Princípios jurídicos são normas que expressam valores fundamentais de uma sociedade, orientando a interpretação e a aplicação das regras jurídicas. Eles servem para garantir a coerência, a racionalidade e a justiça do sistema jurídico, bem como para solucionar eventuais lacunas ou conflitos normativos. Os princípios jurídicos podem ter origem na Constituição, no direito público internacional, na legislação ordinária, jurisprudência, doutrina ou na tradição da cultura jurídica.

Antes de refletirmos sobre princípios do Direito Animal torna-se importante explicitar exatamente o que se entende por princípios jurídicos. Isso porque, atualmente, existem diferentes conceitos de princípios, inclusive alguns contraditórios, como é o caso da noção de princípios em Ronald Dworkin (1978, p. 22) e Robert Alexy (1993, p. 86). Além disso, no neoconstitucionalismo o critério para a identificação de princípios jurídicos relevantes não segue mais as antigas categorias de generalidade e de abstração, tampouco a noção positivista de identificação nos textos legais com exclusividade e suficiência. Os princípios hoje são transpositivos e podem ser encontrados não apenas nos textos legais e constitucionais, mas também inscritos na história da nossa cultura jurídica.

Atualmente, podemos identificar 5 diferentes critérios utilizados na prática jurídica para a fundamentação de princípios jurídicos, os quais refletem diferentes concepções teóricas de direito e de hermenêutica jurídica:

a) Princípios como normas gerais e abstratas: muito comum no século XX a utilização do critério de generalidade e abstração para identificação dos princípios jurídicos. Esse critério afirma que quanto mais geral e abstrata é uma norma, mais caráter de princípio ela possui. E quanto mais específica e concreta for a norma, menor seu caráter de princípio. Esse critério permanece válido em diversos contextos da prática jurídica brasileira, mas ele é insuficiente para compreender a complexidade que envolve a noção de princípio no paradigma neoconstitucionalista.

b) Princípios como normas hierarquicamente superiores: bastante presente na cultura jurídica atual, a noção de que princípios são normas hierarquicamente superiores, diante das quais todas as demais normas jurídicas devem conformidade e obediência é uma construção teórica refinada da noção de ordenamento jurídico da teoria pura do direito de Hans Kelsen. Segundo Kelsen (1985, p. 387), um ordenamento jurídico possui normas de escalão superior e normas de escalão inferior. As constituições são as normas de escalão superior em ordenamento jurídico concreto, enquanto que, seguindo o processo de construção interpretativa do direito, o qual passa pelas diversas formas de legislação e de atos administrativos, a sentença, contratos e atos administrativos são as normas de escalão hierarquicamente inferior, cuja validade depende da conformidade às normas superiores. Esse critério foi muito importante porque ele permite resolver uma série de problemas de contradição e colisão entre diferentes normas jurídicas. As antinomias no direito encontram na hierarquia um excelente critério de solução, mas as colisões, não.

c) Princípios como normas semanticamente indeterminadas: uma tentativa bem-sucedida do paradigma neoconstitucionalista de entender os princípios jurídicos de um modo inovador, sem precisar de referências à generalidade e abstração ou à organização hierárquica do ordenamento jurídico foi a compreensão linguística dos princípios como normas semanticamente indeterminadas. Sem dúvida, com inspiração no problema da indeterminação da linguagem do direito em Hans Kelsen ou no problema da textura aberta do direito em Herbet Hart, esse critério indica que, quanto mais indeterminada é a linguagem da norma jurídica, mais caráter de princípio ela tem. E quanto mais determinada, mas caráter de regra jurídica ela possui. Assim, normas como boa fé, função social, bem comum, interesse público e outras desse tipo são princípios não por que expressamente previstos como tais na legislação, mas sim pelo caráter indeterminado, aberto, flexível, com baixa densidade semântica, do seu preceito normativo.

d) Princípios como fundamentos de moralidade política: surge da profícua discussão entre Ronald Dworkin e Richard Posner a respeito dos princípios jurídicos na prática interpretativa dos direitos, no contexto do direito norteamericano. Para Posner (2008, p. 23), mais importante na prática interpretativa do direito é cuidar das consequências da decisão, de modo que os juízes não devem assumir um compromisso cego com a aplicação dos direitos sem abrir os olhos também para as consequências práticas da sua aplicação. Já para Dworkin (1986, p. 1), deve-se primeiro traçar uma distinção entre regras, princípios e *policies*, segundo a qual as regras são as normas que definem questões de tudo ou nada, os princípios são as convicções substanciais mais importantes de justiça

que definem nossa própria identidade jurídica enquanto membros de uma comunidade política relevante, enquanto que as *policies* são diretrizes, objetivos políticos, cuja definição, em democracias constitucionais, exige participação democrática nas esferas políticas do estado.

e) Princípios como mandados de otimização: inspirado em Ronald Dworkin, Robert Alexy também vai propor uma distinção entre regras e princípios, só que radicalmente diferente da noção de princípio em Ronald Dworkin. Motivado na busca de uma solução racional para o problema das colisões entre preceitos fundamentais, Alexy (1993, p. 86) define princípios como mandados de otimização, isto é, como valores, como objetivos a serem alcançados na melhor medida possível.

Outra distinção interessante a respeito dos princípios é a possibilidade de se os entender como procedimentais ou substanciais. São procedimentais os princípios deontologicamente neutros, isto é, aqueles que não possuem conteúdo ou substância definida, porque regulam os procedimentos para que os próprios envolvidos possam, de forma livre e racional, chegar a um acordo sobre o melhor conteúdo ou substância para o caso concreto. Esse tipo de concepção procedimentalista dos princípios pode ser encontrada, dentre outros, no pensamento de Jurgen Habermas (2004, p. 19), que valoriza os processos democráticos como as melhores estratégias para o equilíbrio imediação da tensão entre constitucionalismo e democracia nos estados contemporâneos.

A fragilidade dessa concepção procedimentalista de princípios é apontada, no geral, pela hermenêutica filosófica da tradição de Hans-George Gadamer, que identifica na pragmática formal discursiva a ignorância a respeito da impossibilidade de um “ponto zero” na interpretação dos fatos e das normas. No caso dos princípios do Direito Animal, por exemplo, é praticamente impossível chegar-se a um consenso sobre a alternativa entre o reconhecimento jurídico dos animais como sujeitos ou como bens sem considerar os efeitos que a história da relação entre humanos e não humanos estabelece desde os tempos mais remotos.

Por outro lado, são substancialistas os princípios que definem conteúdos substanciais dos valores neles presentes. As teorias hermenêuticas são, no geral, deste tipo, porque elas não se limitam a entender os princípios como garantidores de procedimentos de legitimação democrática, mas definem o próprio conteúdo desses princípios como valores substanciais, como normas que definem o que é bom, justo, correto, o que é a coisa certa a ser feita. Aqui, não se trata de entregar a definição para o

consenso democrático racional, mas de colocar limites substanciais no conteúdo desta definição.

Em uma sociedade globalizada e marcada pela pluralidade de modos de vida, afirmação de princípios substanciais torna-se cada vez mais difícil diante do relativismo inscrito no processo histórico de fragmentação dos valores e convicções morais do mundo contemporâneo. Mesmo assim, autores como Ronald Dworkin (2011, p. 121) destacam a importância de não renunciarmos a princípios substanciais de moralidade política, porque o fato de se tornar cada vez mais difícil a fundamentação unívoca de princípios morais, não significa que a própria fragmentação da moralidade não seja, também ela, uma questão moral. Quer dizer, a própria afirmação de que o direito deve renunciar há um contato como os princípios de moralidade política já é, por si só, uma questão de moralidade política.

No caso dos direitos dos animais, essa questão se torna relevante, pois uma concepção procedimentalista de princípios jurídicos pressupõe a participação de todos os possíveis afetados e os animais não humanos são desprovidos da possibilidade de comunicação ou de qualquer tipo de participação comunicativa em ambientes discursivos, o que constitui precisamente um dos principais motivos que justificam a necessidade prática de sua proteção. Justamente em razão dos animais não poderem se comunicar ou expressar vontade no sentido humano torna-se necessário, portanto, assumirmos o desafio de, mesmo em uma sociedade plural e multicultural, justificar a existência de princípios jurídicos substanciais de proteção animal, cuja definição, fundamento, objetivos e extensão, eles não podem participar.

Lembrando a ética intergeracional de Hans Jonas (2006), os princípios do Direito Ambiental precisam ser pensados de um modo não antropocêntrico, pós-humanista e que ultrapassa os limites da intersubjetividade ou até mesmo de uma ética da alteridade. Isso porque, estamos no limiar de pensar a justiça não mais como uma referência *da e para* a humanidade, mas como uma justiça de e para todos os seres humanos e não humanos. O Direito Animal não pode proteger os animais não humanos só porque eles *são* ou *podem* ser utilitaristamente importantes para o bem-estar da humanidade. Também não pode os proteger somente porque *são* ou *podem* ser necessários ao equilíbrio ecológico do planeta. Não se trata mais de preço ou valor dos animais, mas de dignidade animal, que nada mais é do que a extensão do nosso próprio juízo de decência, como tentaremos argumentar a seguir, após abrirmos o intrincado caminho do antropocentrismo jurídico.

2. OBSTÁCULOS DO ANTROPOCENTRISMO JURÍDICO

As discussões sobre justiça geralmente se voltam para questões que envolvem os humanos, desconsiderando outras espécies. Nesse aspecto, é necessário romper com a perspectiva antropocêntrica para entendermos a justiça para todos. O antropocentrismo é um paradigma fortemente enraizado na cultura da modernidade, porque ele se conecta com o pensamento humanista que marcou a passagem da idade média para a modernidade no campo da ciência¹. Embora ele tenha sido importante na época, hoje ele apresenta alguns obstáculos epistemológicos que precisam ser questionados.

“Obstáculos epistemológicos” foi uma expressão de Gaston Bachelard (2006), que se refere aos efeitos bloqueantes que um determinado paradigma científico apresenta para sua própria forma de comunicação. O antropocentrismo, por exemplo, não permite reconhecer o valor, tampouco a dignidade, dos elementos da natureza que não possuam alguma relevância para o ser humano. Ao supor que a definição de ser humano está ligada à alma/espírito/consciência/razão, ele bloqueia a possibilidade de reconhecer a dignidade de animais não humanos desprovidos desses atributos do próprio paradigma. O antropocentrismo não só coloca o ser humano como centro de referência das explicações científicas, mas o coloca, sobretudo, como o centro exclusivo e hierarquicamente superior de interesse econômico, político, religioso, científico e tecnológico.

Não faz muito tempo que, no Brasil e nas Américas, indígenas, escravizados e imigrantes pobres iletrados não eram considerados “humanos” e sim objetos de investimento econômico. Na Segunda Guerra Mundial vimos também povos e grupos sociais serem desqualificados do seu caráter de humanidade para se tornarem objetos de extermínio. Se o humanismo rompeu com o teocentrismo político medieval, o antropocentrismo rompeu com a cosmologia ecológica de pertencimento e dependência da qualidade da vida humana com o ambiente, inclusive aos ambientes hostis, mas necessários para o equilíbrio ecológico do planeta.

¹ Uma das principais referências no estudo do antropocentrismo é o filósofo francês Michel Foucault, que analisou a formação do pensamento moderno e sua relação com o humanismo. O antropocentrismo, nesse sentido, é uma forma de organização do saber que coloca o homem como medida de todas as coisas. Ele torna impossível pensar o que pode ser o homem no campo do saber. Para Foucault, o antropocentrismo é uma ilusão histórica que deve ser desconstruída para que possamos pensar novamente o que somos e o que podemos ser (Foucault, 2007).

Um dos mais importantes filósofos do pós-guerra, que rompeu o antropocentrismo na ética e pensou em uma nova forma de ética transgeracional, desconectada do suposto humanista do bem, foi Hans Jonas (2006). Jonas defende uma ética ambiental baseada na ideia de que o homem tem uma responsabilidade não só para sua comunidade política, para consigo mesmo ou para sua própria consciência, mas também com as gerações futuras e para com os demais seres vivos. Jonas observa que o antropocentrismo é uma "herança perigosa" da modernidade, que levou a uma exploração irresponsável dos recursos naturais e a uma degradação da vida no planeta.

Dessa forma, podemos perceber que o antropocentrismo é um paradigma que precisa ser questionado e superado, tanto do ponto de vista epistemológico quanto ético. O antropocentrismo está ligado aos avanços civilizacionais do humanismo, mas também ao seu lado sombrio, que é o desprezo pelas outras espécies e pela natureza. Para pensar a justiça para todos é preciso romper com essa perspectiva e buscar novas formas de compreender e respeitar a diversidade da vida.

Podemos encontrar no pensamento de Rawls uma possibilidade de enfrentamento à essa problemática, uma vez que aborda a necessidade do véu da ignorância para escolhermos os princípios da justiça, não considerando concepções particulares, habilidades, posição social, a fim de garantir uma neutralidade nas escolhas, ajustando princípios que fossem aceitáveis para todos (Rawls, 2000, p. 13).

Poderíamos pensar como adequada essa concepção ao refletirmos na elaboração de princípios que abarquem todas as espécies. Nesse aspecto, Rawls afirma que há direitos morais para com os animais, chamando-os de direitos de compaixão e humanidade, afirmando que o fato de sentirem dor e prazer é o que garante esses direitos. Todavia, Rawls afirma que falta aos animais as propriedades dos humanos, excluindo-os das teorias da justiça, sendo, portanto, uma teoria insuficiente para pensarmos o Direito Animal (Rawls, 2000, p. 561).

Apesar disso, podemos utilizar a teoria de Rawls para considerar os direitos dos animais e os princípios norteadores da justiça, ao realizar uma análise sem o viés antropocêntrico, aplicando o conceito do véu da ignorância, ou seja, deixando de lado as contingências que poderiam privilegiar a espécie humana.

Nesse aspecto, Bentham aborda em sua obra a importância da mudança de paradigmas na sociedade, comparando a questão dos animais não humanos com a

escravidão humana. Além disso, o autor considera que não é a capacidade da razão que permeia a questão dos animais:

Haverá o dia que se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do osso sacro são razões igualmente insuficientes para abandonar um ser senciente ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a linha intransponível? A faculdade da razão, ou, talvez, a capacidade do discurso? Mas um cavalo ou um cão adultos são incomparavelmente mais racionais e comunicativos de que um bebê de um dia, uma semana, ou até mesmo de um mês. Supondo, porém, que as coisas não fossem assim, que importância teria tal fato? A questão não é: “Eles podem raciocinar?”, nem “Eles podem falar?”, mas, sim: “Eles podem sofrer?” (Bentham, 1979, p. 69).

A reflexão de Bentham permite voltarmos nossa atenção para a mais importante concepção quando falamos em direitos para os animais: a senciência. Pensar o Direito Animal não é considerá-los somente caso consigam se expressar ou racionar como os humanos, a grande chave que traz os animais não humanos para uma discussão sobre moral e sobre direitos envolve sua capacidade de sentir. Nesse sentido, Peter Singer, questiona “se é justificável admitir que outros seres humanos sentem dor como nós sentimos, há algum motivo para que uma inferência equivalente não seja justificável no caso de outros animais?” (Singer, 2010, p. 18). Além disso, Martha Nussbaum, levando em consideração essa capacidade dos animais, acredita que devemos tratar os animais como sujeitos e agentes e não somente como objetos de compaixão (Nussbaum, 2013, p. 431).

Essa questão foi esclarecida pela Declaração de Cambridge elaborada na Universidade de Cambridge, no Reino Unido, em 2012, por neurocientistas, neurofarmacologistas, neurofisiologistas, neuroanatomistas e neurocientistas computacionais cognitivos afirma que ausência de um neocórtex não impede que um organismo experimente estados afetivos.² Nussbaum considera ainda que a senciência não se limita à capacidade de sentir dor, é uma noção mais ampla em que os animais não humanos possuem um ponto de vista subjetivo sobre o mundo (Nussbaum, 2023, p. 174). Assim, a senciência animal serve como base para entendermos os animais como seres com dignidade própria.

² “A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos dos estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e aves, e muitas outras criaturas, incluindo os polvos, também possuem esses substratos neurológicos.” (Cambridge, 2012).

No Brasil, o legislador constituinte trouxe para a Constituição de 1988 um dos temas de debate à época: a proteção dos animais não humanos. Essa proteção enraizada na Constituição significa uma nova relação com os animais, considerando-os como seres com dignidade própria em virtude do seu caráter senciente. Assim, o art. 225, §1º, VII, transformou a proteção aos animais em um preceito constitucional, garantindo a eles direitos fundamentais (Dias, 2018, p. 80). Isso porque o referido artigo trouxe em sua parte final a vedação à crueldade animal: “VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (Brasil, 1988).

Assim, a regra de proibição das práticas que submetam aos animais à crueldade diverge do dever público de proteção à fauna e à flora contra práticas que coloquem em risco a função ecológica dos animais e é a partir disso que se deriva a dicotomia entre o Direito Ambiental e o Direito Animal no ordenamento jurídico brasileiro, mesmo que ainda não absoluta (Ataíde Junior, 2018, p. 52). Nesse sentido, extraímos do preceito constitucional a interpretação dos animais não humanos a partir de duas perspectivas: como elementos da fauna, vinculados à manutenção de um meio-ambiente ecologicamente equilibrado e como indivíduos que importam por si só, sendo considerados como fins e não apenas meios para a obtenção de algo. Nesse sentido, Levai considera que o legislador “foi muito além. Considerou os animais por seu valor em si, abrindo caminho para o surgimento do Direito Animal” (2023, p. 78). Ademais, Tagore Trajano afirma:

A inserção do art. 225, parágrafo 1º, inciso VII na Constituição de 1988 foi projeto de intenso debate e discussão em todo o país, decorrência de uma verdadeira virada kantiana, ocorrida ainda durante a Assembleia Nacional, em prol dos interesses não humanos. Pode-se dizer que o constituinte brasileiro deixou as portas abertas para a pós-humanização de sua Carta ao atualizá-la com ideais que vão além da categorização humana, reconhecendo um valor em si inerente a todos os animais não humanos, permitindo, através de seu texto, uma interpretação que contemple a dignidade animal (Silva, 2015. p. 67).

Portanto, da regra de proibição à crueldade podemos extrair os princípios do Direito Animal cunhados por Tagore Trajano e Vicente de Paula Ataíde Junior. Amparado pela distinção entre regras e princípios proposta por Dworkin e reconstruída por Alexy, Tagore Trajano elenca quatro princípios do Direito Animal extraídos da regra constitucional da vedação à crueldade: dignidade animal, antiespecismo, não-violência e veganismo (Silva, 2015, p. 67) e Ataíde Junior elenca também quatro princípios:

dignidade animal, universalidade, primazia da liberdade natural e educação animalista (Ataíde Junior, 2020, p. 121). Queremos acrescentar também, para discussão, a possibilidade de fundamentação de um princípio de decência no direito animal.

3. PRINCÍPIOS DO DIREITO ANIMAL PARA TAGORE TRAJANO E VICENTE DE PAULA ATAÍDE JUNIOR

O princípio da dignidade animal para Tagore representa uma virada kantiana proposta pelo legislador constituinte porque passa a considerar os animais não humanos como seres em si mesmos, trazendo a dignidade para uma dimensão pós-humanista, em que os animais não humanos possuem um valor intrínseco a ser respeitado e reconhecido pelo direito (Silva, 2015, p. 76). Já para Ataíde Junior, amparado na teoria principiológica de Humberto Ávila, também podem ser extraídos da referida regra quatro princípios: o princípio da dignidade animal, o princípio da universalidade, o princípio da primazia da liberdade natural e o princípio da educação animalista (Ataíde Junior, 2020, p. 121). O autor ainda considera que existem princípios compartilhados entre o Direito Ambiental e o Direito Animal. Justifica essa possibilidade ao se referir à teoria de Humberto Ávila, a qual admite que os enunciados normativos têm caráter pluridimensional. Nesse sentido, o autor afirma que:

Os dispositivos que servem de ponto de partida para a construção normativa podem germinar tanto uma regra, se o caráter comportamental for privilegiado pelo aplicador em detrimento da finalidade que lhe dá suporte, como também podem proporcionar a fundamentação de um princípio, se o aspecto valorativo for autonomizado para alcançar também comportamentos inseridos noutros contextos (Ávila, 2018, p. 93-94).

Nesse sentido, ambos doutrinadores compartilham do princípio da dignidade animal que emana da Constituição, entretanto, Ataíde Junior procura, por meio de sua teoria principiológica, realizar uma abordagem mais aderente ao texto constitucional, com ênfase no conteúdo normativo e que possua uma aplicabilidade viável em processos judiciais, visando um padrão argumentativo dogmático, sem a necessidade de ensinamentos éticos e filosóficos (Ataíde Junior, 2020, p.121).

Assim, para o autor, o princípio da dignidade animal pode ser extraído da norma constitucional porque considera os animais para além da importância ecológica, ou seja, são importantes por si mesmos em decorrência de seu caráter senciente. Neste aspecto, Humberto Ávila afirma que todo princípio é teleológico e visa a estabelecer um estado de coisas que deve ser promovido, sem descrever diretamente, qual o comportamento devido

(Ávila, 2018, p. 70) e com base nisso, Ataíde Junior explica que princípio da dignidade animal tem como conteúdo a promoção de um redimensionamento do status jurídico dos animais não humanos, de coisas para sujeitos, de forma que impõe tanto ao Poder Público quanto à coletividade comportamentos adequados que respeitem esse novo status com ações que visem a proteger ou a se abster de práticas cruéis que sejam incompatíveis com a dignidade (Ataíde Junior, 2020, p.122-123). O autor afirma ainda que:

Como todo ramo jurídico, o Direito Animal tem seu horizonte utópico: a abolição de todas as formas de exploração humana sobre os animais. No entanto, também conhece seus limites contemporâneos. Se o ordenamento constitucional não alberga o abolicionismo animal, o Direito Animal trabalha nas fronteiras das suas possibilidades para garantir a existência digna dos animais submetidos à pecuária e à exploração industrial. Ainda que não se possa garantir, do plano legislativo, o direito à vida dos animais submetidos às explorações pecuária e pesqueira, isso não lhes retira a dignidade própria como indivíduos que sofrem, nem o seu direito fundamental à existência digna, posta a salvo dos meios cruéis utilizados no processo produtivo. Permanecem como sujeitos do direito fundamental à existência digna, muito embora o ordenamento constitucional possa não lhes outorgar o direito fundamental à vida (Ataíde Junior, 2018, p.53).

Sendo assim, o art. 225, §1º, VII aponta uma conexão entre o direito e uma nova ética pós-humanista (Silva, 2015, p. 78). Dessa forma, os valores morais se transformam em princípios jurídicos e se irradiam pelo sistema normativo como um todo, de forma a condicionar a interpretação e a aplicação de todo o direito infraconstitucional (Barroso, 2005).

Outro princípio que pode ser extraído do preceito constitucional, segundo Tagore é denominado de antiespecismo. De acordo com Peter Singer, o especismo é o preconceito ou atitude tendenciosa de alguém em favor dos interesses de membros da própria espécie, contra os de outra (Singer, 2010, p. 11). O princípio em questão, que exsurge a partir das considerações feitas por Tom Regan e por Peter Singer e com fundamento no preceito constitucional da vedação à crueldade, visa garantir uma igualdade perante a lei, sem discriminações ou favoritismos decorrentes da espécie, assim como combater formas de desigualdade na própria lei (Silva, 2015, p. 85).

Como forma de pacificar a relação interespecies, Tagore propõe ainda o princípio da não violência que consiste em um estabelecer uma relação de respeito entre humanos e não humanos, com o objetivo de concretizar uma justiça social multiespecies, esclarecendo a população do mal que se causa aos animais (Silva, 2015, p. 89).

O último princípio elencado por Tagore é o princípio do veganismo que afirma que o reconhecimento do Direito Animal possibilita uma mudança de atitudes globais e

individuais em favor do planeta. No âmbito individual, defende uma mudança de atitude em defesa dos não humanos em forma de um compromisso político e ético que deve ser incorporado pela ciência jurídica e no plano global uma mudança de paradigma benestarista para um paradigma abolicionista (Silva, 2015, p. 91).

Além disso, para Ataíde Junior, do mesmo dispositivo podemos extrair o princípio da universalidade, o qual complementa o princípio da dignidade animal, estabelecendo a amplitude subjetiva do reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos, sendo o Direito Animal brasileiro universal porque a Constituição não distingue quais espécies animais estão postas a salvo de práticas cruéis e, portanto, todos os animais são sujeitos do direito fundamental à existência digna (Ataíde Junior, 2020, p. 124). Por fim, o princípio visa promover a erradicação do especismo celetista, ou seja, a discriminação pela espécie direcionada à apenas algumas das espécies animais (Gordilho, 2008, p. 17) como, por exemplo, os animais submetidos à pecuária.

Vale ressaltar que a universalidade não implica que todos os animais devam ser tratados da mesma forma, sem levar em consideração as peculiaridades de cada espécie e as suas formas de interações com os seres humanos. Nesse sentido, Nussbaum (2013, p. 431) argumenta que nenhum animal senciente deve ser afastado da chance de uma vida plena, uma vida com o tipo de dignidade relevante para sua espécie e que todos os animais sencientes devem ter a oportunidade de usufruir de certas oportunidades positivas para seu florescimento. Ademais, Donaldson e Kymlicka afirmam que quanto maior a interação e, em alguns casos, a dependência, com os seres humanos, maior deve ser o catálogo e a atribuição de direitos fundamentais, inclusive com a determinação de direitos de cidadania para animais domésticos. (Donaldson; Kymlicka, p. 2011, p. 101). No mesmo aspecto, Nussbaum afirma que:

Para cães, entretanto, com raras exceções, não há opção de florescer em uma comunidade só de cães; sua comunidade é sempre aquela que inclui intimamente membros humanos, e assim é óbvio que o apoio humano para suas capacidades é moralmente permissível, e, em alguns casos, obrigatório. (Nussbaum, 2013, p. 449).

Em continuidade, o princípio da primazia da liberdade natural também decorre da dignidade animal, quando pensada na dimensão de liberdade, e, além da Constituição Federal, possui sua especificação na legislação infraconstitucional federal (Lei de Crimes Ambientais - 9.605/1998). Esse princípio é aplicável, principalmente, aos animais

silvestres, os quais têm direito à vida e direito à liberdade natural (Ataíde Junior, 2020, p. 127).

Por fim, o princípio da educação animalista é uma ampliação do princípio da educação ambiental, trazido pelo art. 225, § 1º, VI da Constituição e conceituado no art. 1º da Lei 9.795/1992, ajustado para promover a conscientização pública sobre a existência da consciência e senciência animal, sobre o sofrimento dos animais envolvidos nas atividades humanas de produção, de experimentação científica, de entretenimento e sobre as alternativas de consumo e de vivência mais éticas, pacíficas e solidárias, dentro de uma perspectiva multiespecífica (Ataíde Junior, 2020, 128). Além disso, Ataíde Junior afirma que o Direito Animal possui, ainda, princípios compartilhados com outros ramos do direito como o princípio da precaução, o princípio da democracia participativa, o princípio do acesso à justiça e o princípio da proibição do retrocesso (Ataíde Junior, 2020, 129-132).

4. O PRINCÍPIO DA DECÊNCIA

Chamamos de princípio de decência o conjunto dos valores que designam aquilo que o ser humano tem de melhor: generosidade, solidariedade e capacidade de cooperação. É uma fundamentação diferente, não hobbesiana, porque ela não embasa a força política do princípio em pressuposições jusnaturalistas, tampouco em problemas práticos como a resistência, proteção e defesa contra aquilo que o ser humano tem de pior: a violência, guerra e dominação.

A decência não é um valor, tampouco um princípio no sentido filosófico, mas justamente por isso ela pode exercer uma função significativa e, muitas vezes, subestimada na sustentação dos direitos dos animais. Ela pode ser compreendida como uma atitude moral que preserva tanto a dignidade humana, quanto a não humana e os direitos fundamentais de todos, independentemente de origem, condição, identidade, opinião e, destaca-se: independente da espécie. A decência foi pensada como uma disposição de reconhecer e combater as múltiplas formas de injustiça que atingem os seres humanos (Shklar, 1990), mas podemos estendê-la também às formas de injustiça em relação a todos os demais animais não humanos. Isso porque, ela se configura como uma virtude cívica que se manifesta na indignação e compaixão pelos que sofrem e na

prontidão para agir em prol da justiça e da igualdade. Ser decente é recusar a indiferença frente à injustiça.

Ao contrário de exigir adesão a princípios morais absolutos ou a valores éticos universais, a decência demanda sensibilidade às situações concretas e às necessidades alheias. Ela envolve uma disposição para escutar, dialogar, cooperar e reparar as injustiças cometidas. É uma forma de resistência e crítica possível ao poder autoritário, corrupto e violento, atuando como uma força moral e política capaz de contribuir para a superação das desigualdades entre espécies, injustiças e violações dos direitos animais que têm marcado a história do Brasil e do mundo.

Decência é o contrário da crueldade, da violência gratuita, do desprezo, da indiferença ao sofrimento do outro. Decência é um princípio descolado de qualquer necessidade de fundamentação jusnaturalista, liberal, social ou positivista. Isso porque, o princípio da decência exige que todos os seres sencientes, humanos e não humanos, devam ser tratados com o mesmo respeito, consideração e compaixão, evitando-se causar-lhes qualquer forma de sofrimento gratuito, exploração, opressão, violência ou crueldade. Esse princípio possui íntima relação com o reconhecimento da dignidade dos animais como sujeitos de direito, dotados de consciência, senciência, inteligência, emoções, personalidade e interesses próprios, mas não depende desse reconhecimento, pois mesmo que juridicamente os animais não humanos continuem a ser tratados como objetos e não como sujeitos, a decência exige a abolição de qualquer prática cruel de violência, opressão e exploração.

O conceito filosófico de decência remonta à tradição moral do estoicismo, que defendia a virtude da justiça como a disposição de respeitar a igualdade e dignidade de todos os seres animados. Os estoicos consideravam que os animais, assim como os humanos, eram dotados de razão e de logos, ou seja, de uma centelha divina que os conectava à ordem cósmica. Por isso, eles condenavam a crueldade e a violência contra os animais e defendiam que eles deveriam ser tratados com benevolência e compaixão. Segundo Sêneca, um dos expoentes do estoicismo, a crueldade para com os animais é contrária à natureza humana (1979, p. 457).

A noção de decência também foi influenciada pela filosofia de Immanuel Kant que reconhecia que os animais não eram seres morais, pois não possuíam autonomia e liberdade para seguir a lei moral, mas afirmava que eles eram seres sensíveis, que podiam

sentir dor e prazer, e que, por isso, mereciam respeito e consideração. Kant argumentava que a crueldade para com os animais era um ato de degradação da humanidade, pois violava o dever de humanidade, que consiste em não endurecer o coração e em cultivar a compaixão e a simpatia pelos seres que sofrem. Segundo Kant, "o homem deve tratar os animais com humanidade, pois, ao fazê-lo, ele se torna mais humano"³.

O conceito de decência também pode ser dialogado com a filosofia de Jeremy Bentham, que foi um dos primeiros filósofos a questionar os direitos dos animais e a afirmar que o que importava não era se eles podiam raciocinar ou falar, mas se eles podiam sofrer (Bentham, 1979, p. 229). E seguindo essa linha de pensamento liberal, a filosofia de Peter Singer (2004, p. 31) aprofundou a abordagem utilitarista dos direitos dos animais e propôs o princípio da igualdade de consideração de interesses, que afirma que os interesses de todos os seres sencientes devem ser considerados igualmente, independentemente de sua espécie, sexo, raça, classe ou qualquer outra característica. Singer defende que os animais têm interesses próprios, que podem ser frustrados ou satisfeitos e que, por isso, eles devem ser respeitados e protegidos.

Além disso, Singer denuncia a discriminação arbitrária e injusta dos animais, denominada de especismo, expressão cunhada por Richard Ryder, e que consiste em atribuir maior valor aos interesses dos membros da própria espécie, em detrimento dos interesses dos membros de outras espécies. Assim também para Tom Regan (2006, p. 73), que desenvolveu a teoria ética dos direitos dos animais, que defende a existência de direitos morais animais inalienáveis, que devem ser reconhecidos e respeitados, independentemente das consequências ou dos benefícios que possam advir de sua violação. Regan defende que os animais têm direito à vida, à liberdade e à integridade, e que, por isso, eles devem ser tratados com respeito e compaixão.

³ Nas palavras de Kant: "No que toca à parte animada, mas destituída de razão, da criação [os animais], o tratamento violento e cruel dos animais é muitíssimo mais estreitamente oposto ao dever de um ser humano para consigo mesmo e ele tem um dever de abster-se de tal prática, pois esta embota seu sentimento compartilhado do sofrimento deles, de modo a enfraquecer e gradualmente desarraigar uma predisposição natural que é muito útil à moralidade nas nossas relações com outros seres humanos. O ser humano está autorizado a matar animais rapidamente (sem produzir sofrimento) e submetê-los a um trabalho que não os force além de suas forças (trabalho ao qual ele mesmo deve submeter-se). Mas experimentos físicos que sejam dolorosos aos animais a serviço da mera especulação, quando o objetivo almejado poderia também ser atingido os dispensando, se apresentam como abomináveis. Inclusive a gratidão ao longo serviço prestado por um velho cavalo ou um velho cão (tal como se fossem membros da comunidade doméstica) diz respeito indiretamente ao dever de um ser humano em sua consideração a esses animais; do prisma de um dever direto, todavia, é sempre somente um dever do ser humano para consigo mesmo." (Kant, 2008 p. 259).

Nessa perspectiva, o princípio da decência pode orientar a interpretação e a aplicação das normas jurídicas que tratam dos animais, bem como a elaboração de novas leis, políticas públicas e ações sociais que visem garantir seus direitos fundamentais à vida, liberdade, integridade física e psicológica, saúde, bem-estar e felicidade. O princípio da decência também implica uma revisão crítica das atividades humanas que envolvem os animais, tais como a pecuária, a pesca, a caça, o transporte, o abate, a experimentação científica, o uso em espetáculos, a reprodução, a guarda, o comércio, entre outras, as quais devem ser avaliadas à luz dos interesses e das necessidades dos animais, bem como dos impactos ambientais e sociais que geram. Além disso, o princípio da decência pode estimular uma educação animalista, para promover a conscientização pública sobre a condição e o sofrimento dos animais, bem como sobre as alternativas de consumo e de vivência mais éticas, pacíficas e solidárias, dentro de uma perspectiva multiespécie.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os princípios de um novo ramo autônomo do conhecimento jurídico precisam também passar por um “teste de pedigree” que só a prática do direito poderá operacionalizar. Existem, contudo, algumas características conceituais que ajudam a definir e avaliar a qualidade dos princípios em questão.

A universalidade é uma dessas características, pois o princípio deve permitir uma aplicação jurídica ampla, não restrita a casos especiais, sendo relevante em diversas situações jurídicas. Mas ele também precisa ter uma base sólida na ordem jurídica, para que sua importância tenha a garantia de longa duração no tempo e não uma solução provisória e momentânea para uma expectativa jurídica particular. O conteúdo do princípio também precisa ter normatividade e imperatividade, isto é, ele deve ser capaz de orientar comportamentos e decisões práticas, funcionando como um critério de decisão e não apenas como um conjunto de recomendações ou conselhos. E justamente pelos princípios não viverem isolados, também é importante a coerência e consistência sistêmica, para que ele não entre em contradição ou colisão, em abstrato, com outros princípios igualmente importantes, de modo a contribuir para a coerência e consistência global do sistema jurídico.

Os princípios pensados por Tagore Trajano e Ataíde Junior possuem essas qualidades, mas a fim de incrementar o caráter pós-humanista do Direito Animal,

sustentamos que o princípio de decência, como demonstramos acima, implica uma mudança de paradigma nas relações entre humanos e animais, exigindo uma postura ética, responsável e solidária para com os demais seres vivos. O fundamento da decência não é apenas a capacidade humana de produção de dor, sofrimento e morte, mas sobretudo a capacidade de ele também produzir compaixão, generosidade e solidariedade.

Nesse sentido, o Direito Animal busca superar a visão antropocêntrica e especista que considera os animais como objetos, recursos ou propriedades dos humanos e que embasam sua exploração, dominação e extermínio em nome de interesses econômicos, científicos, culturais ou recreativos. Ao contrário, o Direito Animal propõe uma visão biocêntrica e zoocêntrica, que reconhece os animais como sujeitos de direito, com valor intrínseco e inerente, que merecem respeito, consideração e compaixão por si mesmos, independentemente de sua utilidade ou benefício para os humanos.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Tradução de Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, set./dez. 2018. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768> . Acesso em: 16 jun. 2023.

_____. Princípios do Direito Animal brasileiro. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA*, v. 30, n. 1, p. 106-136, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/36777> . Acesso em: 16 jun. 2023.

BACHELARD, Gaston. *A formação do espírito científico: contribuição para uma psicanálise do conhecimento*. Tradução de Estela dos Santos Abreu. 5. ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006.

BENTHAM, Jeremy. *Introdução aos princípios da moral e da legislação*. Tradução de Luiz João Baraúna. São Paulo: Abril, 1979.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 10 jun. 2024

Declaração de Cambridge sobre a Consciência animal. Disponível em: <https://labea.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/05/Declara%C3%A7%C3%A3o-de-Cambridge-sobre-Consci%C3%Aancia-Animal.pdf> . Acesso em: 10 jun. 2024.

DIAS, Edna Cardozo. *A tutela jurídica dos animais*. 2. ed. Belo Horizonte: 2018.

- DONALDSON, Sue; KYMLICKA, Will. *Zoopolis: a political theory of animal rights*. Oxford: Oxford University Press, 2011.
- DONOVAN, Josephine; ADAMS, Carol. *The feminist care tradition in animal ethics*. New York: Columbia University Press, 2007.
- DWORKIN, Ronald. *Justice for hedgehogs*. Cambridge (USA): Harvard University Press, 2011.
- _____. *Law's empire*. Cambridge: Harvard University Press, 1986.
- _____. *Taking rights seriously*. Cambridge (USA): Harvard University Press, 1978.
- FRANCIONE, Gary Lawrence. *Introdução aos direitos animais: seu filho ou o cachorro?* Campinas: Editora da Unicamp, 2012.
- FRANCIONE, Gary Lawrence. *Animals as persons: essays on the abolition of animal exploitation*. New York: Columbia University Press, 2008.
- FOUCAULT, Michel. *As palavras e as coisas: uma arqueologia das ciências humanas*. Tradução de Salma Tannus Muchail. São Paulo: Martins Fontes, 2007
- GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo animal*. Salvador: Evolução, 2008.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Vol. I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2004.
- JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Tradução de Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006.
- KANT, Immanuel. *Metafísica dos costumes*. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2008.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1985.
- KUHN, Thomas. *A estrutura das revoluções científicas*. São Paulo: Perspectiva, 1978.
- LEVAI, Laerte F. *Direito dos animais: a teoria na prática*. Curitiba: Appris, 2023.
- NUSSBAUM, Martha Craven. *Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade e pertencimento à espécie*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.
- _____. *Justiça para os animais: nossa responsabilidade coletiva*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2023
- NUSSBAUM, Martha Craven. *Justiça para os animais: nossa responsabilidade coletiva*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2023.
- POSNER, Richard A. *How judges think*. Cambridge (USA): Harvard University Press, 2008.
- RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- REGAN, Tom. *Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais*. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. Porto Alegre: Lugano, 2006.

SENECA. *Epístolas morais a Lucílio*. Tradução de Jaime Bruna. São Paulo: Abril Cultural, 1979, p. 457.

SHKLAR, Judith. *The faces of injustice*. New Haven: Yale University Press, 1990.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Direito Animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista*. Salvador: Editora Evolução.

_____. Princípios de proteção animal na Constituição de 1988. *Revista de Direito Brasileira*. Ano 5, v. II, 2015. p. 62-105. Disponível em: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2015.v11i5.2871>. Acesso em: 10 mar. 2024.

SINGER, Peter. *Libertação animal*. Tradução: Marly Winckler. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.